



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000177-03.2024.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante JOAO ANTONIO FONTANA, é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000177-03.2024.8.26.0358

APTE: JOÃO ANTONIO FONTANA

APDO: BANCO AGIBANK S/A

VOTO Nº 32173/lbps

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. ACOLHIMENTO. – Sentença de extinção sem julgamento do mérito com fundamento na irregularidade da representação processual – Descabimento – Caso em que ausentes indícios de litigância predatória – Procuração regularmente outorgada pela parte autora – Certidão do oficial de justiça que constatou a ciência do ajuizamento da ação pela parte autora – Fotografia da autora com a procuração outorgada e vídeo em que confirma a contratação de seus patronos – Ausente indícios de litigância predatória e de irregularidade da representação processual – Sentença anulada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo decorrente da irregularidade na representação processual.

Apela a parte autora, pleiteando a anulação da r. sentença. Preliminarmente, requer o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, sustenta, em síntese, que (i) a sentença veda o acesso à Justiça, (ii) o juízo *a quo* deixou de determinar emenda para sanar eventual defeito de representação, (iii) incabível condenação do advogado de ofício, (iv) a sentença padece de vícios, pois ausente relatório e fundamentação, (v) a sentença é "*extra petita*", vez que o pronunciamento do juiz reconhece pretensão que não foi formulada, (vi) a procuração apresentada é regular, há fotografia e vídeo da parte autora com a procuração e declaração de que conhece o advogado que a representa, (vii) houve cerceamento de defesa, vez que a parte apelante não foi chamada para o exercício do contraditório e ampla defesa, incorrendo o juízo em decisão surpresa, (viii) ausente advocacia predatória, há apenas ações em massa, o que não é vedado por lei.

Ausentes contrarrazões.

É o relatório.

Diante do requerimento de gratuidade de justiça para fins recursais e à luz das evidências de insuficiência de recursos existentes nos autos, **defere-se o requerimento de gratuidade de justiça, a tornar desnecessário o recolhimento do preparo enquanto requisito de admissibilidade da apelação interposta.**

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, de modo que o recurso é recebido com efeito suspensivo (artigo 1.012, *caput*, do CPC).

No mais, versa a demanda sobre pedido de declaração de inexistência de débito cumulado com indenização por danos materiais e morais, vez que a parte autora teria constatado descontos indevidos incidentes sobre seu benefício previdenciário e oriundos de contrato que alega não ter assinado.

Após a apresentação da petição inicial, determinou o juízo *a quo* a constatação por oficial de justiça junto à parte autora de situação, que se configurada, ensejaria a chamada “litigância predatória”.

Cumprida a diligência pelo oficial de justiça, manifestou-se a parte autora nos autos e, a seguir, sobreveio sentença de extinção sem julgamento do mérito, nos termos acima mencionados, com a qual não se conforma a parte autora.

Pois bem.

Respeitado o convencimento do Juízo *a quo*, a questão merecia solução diversa.

Não se ignora a preocupação crescente acerca da temática envolvendo litigância predatória, que, a toda evidência, vem prejudicando a gestão da atividade jurisdicional, a economia processual e a razoável duração do processo – questões essas que interessam, sobretudo, aos jurisdicionados.

Porém, no caso, **não se vislumbra indícios de litigância predatória, mas sim de litigância massificada**, a partir do que cabe distinguir o espectro de aplicação das boas práticas jurisdicionais respaldadas nos enunciados orientativos divulgados pela Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado CG nº 424/2024), para afastá-las do caso concreto.

indícios de litigância predatória, respondeu a parte autora no seguinte sentido (fls. 110/111):

“CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 358.2024/001048-1 dirigi-me ao endereço: Rua Marcos Jacometo, 3715, Mirassol SP, na data de 31 de janeiro de 2024, por volta de 15H00M, e aí sendo procedi à CONSTATAÇÃO/INDAGAÇÃO, transcrevendo, conforme os itens elencados, o que fora por mim observado e o que fora respondido pela parte autora, conforme segue:

(a) A parte autora reside no endereço indicado e foi ali que me atendeu;

(b) A parte autora me informou que tem conhecimento da existência da presente ação e me informou que o ajuizamento foi necessário uma vez que acredita ter pago juros excessivos; pretende, assim, reaver parte desse montante;

(c) A parte autora me informou que não conhece pessoalmente os advogados, DR. ORLANDO DOS SANTOS FILHO, OAB/SP 149.675 e DR. PABLO BATISTA REGO, OAB/SP 486.771;

(d) A parte autora me informou que foi procurada;

(e) A parte autora me informou que procuraram em um primeiro momento, sua esposa. Durante essa abordagem, ele falou que também possuía empréstimos bancários;

(f) A parte autora me informou que, em um primeiro momento, um homem e uma mulher foram até sua casa com oferta de serviços de assessoria jurídica. Já em outro dia, apareceu apenas um jovem para coletar seus dados cadastrais. Essas pessoas, segundo a parte autora, se identificaram apenas como assistentes dos advogados, deixaram-lhe um cartão porém ele não sabia onde estava;

(g) A parte autora me informou que teve contato pessoalmente com pessoas que se identificaram como sendo assistentes dos advogados (vide item "f");

(h) A parte autora me informou que celebrou por escrito um contrato de prestação de serviços com os advogados, porém acrescentou que

não se lembrava de ter ficado com uma cópia;

(i) A parte autora me informou que não desembolsou nenhuma quantia prévia para o pagamento dos serviços;

(j) A parte autora me informou que fora combinado pagamento posterior com as pessoas que a contataram. Acrescentou que esse pagamento só se daria caso obtivessem êxito na ação e que o valor seria um percentual em cima do montante ganho. No entanto, não soube a parte autora me precisar qual seria esse percentual;

(k) A parte autora me informou que reconhece como sendo sua a assinatura que consta na procuração dos autos.

Cumpridas as diligências, devolvo o presente mandado.”

Verifica-se, portanto, que não há indícios de litigância predatória. Máxime porque buscou a parte autora contratar advogado a fim de ajuizar a presente demanda, outorgando-lhe procuração regularmente subscrita (fl. 26).

Houve, ainda, a juntada de fotografia da parte autora com a procuração (fl. 243), além de vídeo em que diz ter contratado seus patronos (fl. 242). Mostra-se incabível, portanto, a extinção da ação com fundamento na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo decorrente da irregularidade na representação processual.

Certo é, à vista disso, que a parte autora está regularmente representada desde o início da demanda, pelo que não era o caso de se extinguir o processo sem resolução do mérito por vício da representação processual.

Anula-se, portanto, a r. sentença, determinando-se o prosseguimento do feito.

Afastada a extinção terminativa, dá-se por prejudicada a discussão acerca da inexigibilidade de pagamento das custas e despesas processuais pelos patronos da causa. E, ante os documentos apresentados às fls. 27 e 32/90, defere-se a gratuidade de justiça à parte autora.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** à apelação, nos termos acima expostos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ALEXANDRE COELHO
Relator
(*assinatura eletrônica*)